

rio oficial, em conformidade com o capítulo VI do anexo I da Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, com a última redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 252/96, de 10 de Julho, e que, após tal inspecção, tenham sido declarados adequados para abate, nos termos do disposto na referida portaria;

- ii) Tenham sido produzidas através de um processo de produção que envolva medidas adequadas para minimizar a contaminação das peles, a preparação de peles por salga, calagem e lavagem intensiva, seguida da exposição dos materiais a um $pH > 11$ durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80°C, a que se deve seguir um tratamento térmico a mais de 140°C durante trinta minutos e a 3,6 bar, ou por um método de produção equivalente aprovado pela Comissão Europeia, após consulta do comité científico adequado;
- iii) Sejam provenientes de estabelecimentos que disponham de um programa próprio de verificação (HACCP);

- d) Fosfato dibásico de cálcio obtido a partir de ossos desengordurados;
- e) Plasma seco e outros produtos do sangue.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 135/2000

de 13 de Julho

O Estatuto da Zona Vitivinícola de Palmela, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 326/97, de 26 de Novembro, estabelece, no n.º 2 do artigo 12.º, que os vinhos tintos com direito à denominação de origem «Palmela» só podem ser certificados após um estágio mínimo de 12 meses.

O desenvolvimento tecnológico entretanto verificado e a necessidade de flexibilizar o enquadramento administrativo por forma a favorecer a competitividade das empresas recomendam que se adoptem, nesta matéria, as novas regras propostas pela Comissão Vitivinícola Regional da Península de Setúbal, mais adequadas à diversidade das opções comerciais impostas por um mercado crescentemente concorrencial, revogando-se, em conformidade, a supracitada disposição legal que obrigava a um estágio mínimo os vinhos tintos com direito à denominação de origem «Palmela».

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto da Zona Vitivinícola de Palmela, anexo ao Decreto-Lei n.º 326/97, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Apolinário Nunes Portada*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 136/2000

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 442/89, de 27 de Dezembro, que aprova o regulamento relativo às substâncias e produtos indesejáveis nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 182/99, de 22 de Maio, não exige para o controlo oficial dos alimentos para animais a determinação dos alcalóides do tremço, porquanto o método de análise com vista à sua determinação deixou de ser necessário, sendo conveniente a sua supressão.

No Decreto-Lei n.º 289/99, de 29 de Julho, que estabelece os princípios relativos à aprovação, colocação em circulação e utilização de aditivos nos alimentos para animais, os antibióticos do grupo das tetraciclina, a clortetraciclina, a oxitetraciclina, a tetraciclina e a oleanomicina não são já autorizados como aditivos em alimentação animal, pelo que os métodos oficiais de análise com vista à sua identificação e determinação deixaram também de ser necessários. Há ainda a considerar que, atendendo aos progressos científicos e técnicos, estes métodos deixaram de ser válidos, mesmo quando os antibióticos em causa são utilizados fora do âmbito da alimentação animal, sendo, por isso, conveniente a sua supressão.

No último diploma atrás citado, o buquinolato, a sulfaquinoxalina e a furazolidona não são já autorizados como aditivos em alimentação animal, pelo que os métodos oficiais de análise para a sua determinação deixaram igualmente de ser necessários, havendo ainda razões para supor que os referidos métodos conduzem a resultados incorrectos, sendo assim também conveniente a sua supressão.

É também conveniente a supressão dos métodos oficiais de análise para a determinação da tiamina (vitamina B1, aneurina), do ácido ascórbico e do ácido de hidroascórbico (vitamina C), por estes já não serem válidos para os fins a que se destinam e se encontrarem ultrapassados.

Por último, importa transpor para o direito nacional as disposições comunitárias constantes da Directiva n.º 98/54/CE, da Comissão, de 16 de Julho, relativa aos métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação de métodos oficiais de análise

São revogados os seguintes métodos de análise constantes do anexo à Portaria n.º 816/89, de 14 de Setembro, utilizados no controlo oficial dos alimentos para animais:

- a) Doseamento dos alcalóides no tremoço;
- b) Detecção e identificação de antibióticos do grupo das tetraciclina;
- c) Dosagem da clortetraciclina, da oxitetraciclina e da tetraciclina;
- d) Dosagem da oleandomicina;
- e) Dosagem de ácido ascórbico e de ácido hidroascórbico (vitamina C);
- f) Dosagem do buquinolato;
- g) Dosagem de sulfaquinoxalina.

Artigo 2.º

Métodos oficiais de análises contidos em norma portuguesa

Deixam de ser aplicáveis, nos métodos de análise previstos na Portaria n.º 816/84, de 14 de Setembro, as seguintes normas portuguesas:

- a) NP 4018, relativa à determinação de teor dos alcalóides dos tremoços;
- b) NP 2264, relativa à determinação dos teores de clortetraciclina, oxitetraciclina e tetraciclina;
- c) NP 4048, relativa à determinação do teor de oleandomicina;
- d) NP 3652, relativa à determinação do teor da vitamina B₁;
- e) NP 4135, relativa à determinação do teor de buquinolato;
- f) NP 4153, relativa à determinação do teor de sulfaquinoxalina;
- g) NP 2969, relativa a determinação do teor de furazolidona;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*. — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 137/2000

de 13 de Julho

A Junta Consultiva de Provedores, criada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 382, de 18 de Agosto de 1934, rege-se actualmente pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro.

A actividade daquela Junta tem aumentado significativamente nos últimos anos, designadamente no que respeita às deliberações sobre recursos interpostos das decisões da Câmara dos Provedores e às pronúncias sobre consultas periciais solicitadas pelo Instituto do Vinho do Porto.

O Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro, prevê que a Junta Consultiva de Provedores seja constituída por cinco provedores de reconhecida competência. Em consequência, porém, do desenvolvimento da actividade da Junta, há que aumentar o número de provedores que a constituem, por forma a permitir que a mesma possa funcionar com mais frequência, dando resposta às inúmeras situações em que é chamada a intervir.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/88, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«A Junta é constituída por sete provedores de reconhecida competência escolhidos entre os técnicos do sector, nomeados pelo ministro da tutela, sob proposta do Instituto do Vinho do Porto, os quais não poderão manter-se em funções para além dos 70 anos de idade.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 23 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 138/2000

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, ao dar nova redacção a artigos do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, saiu com pequenas mas determinantes omissões. Para evitar dificuldades de interpretação e procedimentos indevidos, é necessário emendar essas faltas.